



C0059327A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.021, DE 2016

(Do Sr. Major Olimpio)

Regula o §7º, do art. 144, da Constituição Federal, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-189/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, nos termos do §7º, do art. 144, da CF/88, estabelecendo garantias aos integrantes dos órgãos de Segurança Pública.

Art. 2º Os integrantes dos órgãos de Segurança Pública terão hospitalização, tratamento, recuperação e reintegração integralmente custeados pelo respectivo ente federado, em virtude dos seguintes motivos:

I - ferimento recebido na manutenção de ordem pública, no exercício de missão profissional ou enfermidade contraída nessas situações, ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço, inclusive no deslocamento para o serviço e o seu retorno à residência.

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Parágrafo único. Aos tratamentos de que trata o Caput deste artigo, incluem-se os de assistência domiciliar de saúde, permanente ou temporária, sendo esta até o término do tratamento da enfermidade ou recuperação plena do paciente.

Art. 3º Aplica-se essa Lei aos servidores do sistema prisional e aos agentes de estabelecimentos socioeducativos.

Art. 4º Os recursos para a assistência de que trata esta Lei provirão das dotações consignadas no Orçamento do respectivo ente federado.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para organização e o efetivo funcionamento dos órgãos de Segurança Pública, conforme preceitua o art. 144, §7º, da Constituição Federal, há a necessidade de estabelecer garantias para os profissionais da área, uma vez que eles são a razão de existência do próprio sistema e responsáveis pela prestação de um serviço eficiente.

Temos assistido em várias unidades da federação o abandono dos policiais militares e civis, bombeiros, agentes do sistema prisional e socioeducativo,

que feridos em serviço ou em razão da função pública que exercem são ignorados pelos governantes, deixando os nossos heróis e seus familiares numa situação humilhante e desamparada.

Cito como exemplo, o caso do Sargento Wesley Carlos TURÍBIO, jovem Policial Militar do Estado de São Paulo, que em serviço no dia 27 de Janeiro de 2015, ao atender ao chamado de arrombamento de caixa eletrônico, se dirigiu ao local com o Soldado Diego Felipe Soares da Silva, e foram recebidos a tiros de fuzil pelos assaltantes, sendo ambos atingidos na cabeça.

O Soldado Diego Felipe Soares da Silva acabou falecendo em decorrência do dano causado, e o Sargento Wesley Carlos TURÍBIO, ficou 5 meses e 18 dias internado, tendo alta para casa, porém em estado grave que demanda cuidado e tratamento devido com assistência domiciliar.

O Estado de São Paulo demorou mais de um ano para autorizar a liberação do seguro garantido por Lei aos policiais militares, e ainda assim não queriam custear o tratamento domiciliar do Sargento Turíbio, que só poderia ser mantido por poucos meses com o dinheiro a ser disponibilizado pelo seguro, que tem caráter de indenização pelo dano causado, e não a finalidade de custear o tratamento.

O Governo só aceitou liberar o seguro e abrir licitação para contratação da assistência domiciliar (Home Care), após eu marcar uma manifestação com todos os profissionais de segurança pública, familiares e com toda sociedade no Estado por esse absurdo e descaso com aqueles que deram a vida pelo povo.

Aqueles que, assim como o Sargento Turíbio e o Soldado Diego Soares, e tantos outros heróis que sofrem danos irreparáveis e dão a vida pela população na defesa da sociedade, não podem jamais ficar desamparados pela mesma sociedade que eles defendem.

Os nossos guardiões e seus familiares tem que ter a certeza de que num caso de uma fatalidade terão todo o amparo por parte dos governos, como forma de reconhecimento, e de que seja minimizado o sofrimento e a dor causada em decorrência da proteção da sociedade.

Temos a plena certeza que os nobres pares desta Casa, aperfeiçoarão e aprovaram essa proposta.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2016

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
SD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO